



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005774-11.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante RA 200 - ACADEMIA SPORT & FIT, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1005774-11.2024.8.26.0565

Comarca: São Caetano do Sul – 1ª Vara Cível

Apelante: RA 200 - Academia Sport & Fit

Apelado: Banco Safra S/A

Voto nº 28.819

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de improcedência, com consequente apelo da parte autora. Apelante que argumenta não ter interesse algum nos demais serviços prestados pela parte requerida, mas que tem o direito de manter o acesso e a gestão de seus recebíveis pendentes de repasse. “CONTRATO DE CREDENCIAMENTO E ADESÃO DE ESTABELECIMENTOS AO SAFRAPAY”. Resilição unilateral do contrato pela instituição financeira. Possibilidade. Requerente que foi devida e previamente notificada pelo réu, conforme termos contratuais. Encerramento do contrato que não importará em retenção de valores pelo banco, que já informou na notificação encaminhada à apelante que tais valores serão repassados nas respectivas datas de liquidação, em conta bancária a ser informada pela recorrente. Banco informou, ainda, que o encerramento do vínculo não retira da autora a possibilidade de solicitar extratos de pagamentos e de operações pendentes de repasse para o pretendido “acompanhamento de recebíveis”. Direito de cancelamento de transações pela apelante, previsto na Cláusula 9.6. do contrato objeto da demanda, que também deverá ser observado pelo banco réu. Sentença mantida. Recurso desprovido, com observação.

Vistos.

Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, em que alega a autora, em síntese, a impossibilidade de rescisão unilateral do contrato firmado junto ao banco réu em razão da existência de recebíveis pendentes de pagamento. Pede, assim, a concessão de tutela antecipada para que o réu mantenha vigente o contrato, bem como as demais obrigações referentes à conta corrente e sistema/credenciamento Safrapay, e, por fim, a procedência da ação com a confirmação da tutela pleiteada enquanto existentes obrigações futuras por parte da instituição financeira.

Em resposta, o réu sustentou, preliminarmente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Quanto ao mérito, afirmou que o fato da empresa autora possuir operações de vendas pendentes de repasse não é impeditivo para o encerramento do vínculo, já que tais valores serão repassados nas respectivas datas de liquidação em conta bancária a ser indicada. Afirmou a possibilidade de encerramento unilateral do contrato por quaisquer das partes, tendo sido encaminhada a notificação prévia necessária para tanto, bem como as demais formalidades previstas em contrato e Resoluções do Bacen. Defendeu, assim, que é o caso de improcedência da demanda.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pela MM. Juíza Érika Ricci, julgou improcedente a ação, condenada a parte autora a arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a autora a pedir a reforma da sentença. Sustenta, em síntese, que a r. sentença não observou ou não compreendeu que possui dezenas de operações financeiras aperfeiçoadas no sistema Safrapay, mas que ainda não foram pagas pelo banco apelado, por serem vendas parceladas, de modo que o encerramento unilateral do contrato significa a perda da gestão e controle desses recebíveis, situação que gera verdadeiro prejuízo.

Alega que houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, e que busca manter o acesso ao “sistema SafraPay” para que possa gerir as vendas já realizadas, providência cuja necessidade seria comprovada mediante a necessária instrução probatória.

Aduz que possui recebíveis junto ao banco apelado até agosto/2025, demandando do “sistema SafraPay” para sua gerência, como obtenção de informações sobre créditos, conferência, antecipação ou cancelamento de vendas.

Afirma, assim, que visa preservar tão somente o acesso e a gestão aos seus recebíveis e que não há qualquer interesse na manutenção dos demais serviços prestados pela parte requerida.

Assevera que o banco continua cobrando tarifas e aplicando automaticamente o seu dinheiro, razão pela qual impossível a ruptura contratual, uma vez que tem o direito de usufruir pelo serviço que lhe é cobrado.

Pleiteia, assim, a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo, preparado e respondido.

Contrarrazões a folhas 407/416.

É o relatório.

Não ocorreu cerceamento de defesa.

O contexto probatório era suficiente para o deslinde da causa e tornava desnecessária a realização de prova pericial para viabilizar o julgamento.

O destinatário da prova é o juiz. A ele compete

aferir da conveniência e oportunidade para o julgamento da lide. Se, ao analisar as alegações e provas, já encontrar elementos suficientes para a formação de seu convencimento, deve conhecer diretamente do pedido.

Não há que se falar em realização obrigatória de provas, ainda que postuladas pelas partes.

A respeito:

“(...) A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa. Precedentes (...)” (AgR-AI 153.467/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18/05/2001).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de provas tidas por desnecessárias pelo juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AgREsp nº 173.899-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. Em 26/06/2012).

“EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. NECESSIDADE DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se

depreende da leitura do acórdão recorrido. 2. Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. 4. Aferir eventual necessidade de produção de prova oral demanda o revolvimento de matéria fática, o qual é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AgREsp nº 145.134-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 29/05/2012).

Quanto ao mérito, a apelação não comporta provimento.

Afirma a apelante que assim como a parte requerida não possui qualquer interesse na manutenção do contrato no futuro.

Contudo, destaca que deve ser mantido o seu acesso ao sistema até que receba integralmente os valores a que faz jus, para que, assim, possa fazer a gestão dos recebíveis pendentes de repasse, com a possibilidade de, por exemplo, eventualmente cancelar venda solicitada por seus clientes, o que motivou a interposição do presente recurso.

Em que pese o alegado pela apelante, conforme informou a apelada em sua contestação e na notificação encaminhada (folhas 28), os valores de titularidade da apelante serão devidamente repassados nas respectivas datas de liquidação, em conta bancária a ser indicada pela própria autora.

Ainda, em sede de contrarrazões, a parte requerida reiterou às folhas 414 que:

“O Safra não irá se apropriar de valores, como já exhaustivamente visto no processo e nas contrarrazões.

Além disso, o encerramento do vínculo não retira da Autora a possibilidade de solicitar extratos de pagamentos e de operações pendentes de repasse junto ao Safra, para atender ao seu intento de “acompanhar os recebíveis”.

Dessa forma, resta claro que a parte requerida não possui interesse algum em prejudicar os negócios já celebrados pela apelante junto aos seus clientes, ou indevidamente reter os valores de direito da apelante.

Referida parte apenas não tem mais intenção na manutenção do negócio junto à empresa autora.

Diante de todas as declarações dadas nos autos e direitos da apelante que ficam mantidos mesmo com o encerramento do contrato, o direito de cancelamento de transações pela parte apelante, previsto na Cláusula 9.6. do contrato objeto da demanda, abaixo transcrito, também deverá ser observado:

“9.6. O Estabelecimento poderá solicitar ao Safra o cancelamento das Transações na modalidade crédito no prazo de 120 (cento e vinte) dias e o cancelamento das Transações na modalidade débito no prazo de 7 (sete) dias, a contar da data do processamento da respectiva Transação. O cancelamento poderá ser solicitado (i) por meio do Portal do Cliente ou Central de Atendimento, em qualquer hipótese; ou (ii) por meio do próprio Equipamento, se for solicitado no mesmo dia em que a Transação foi realizada. Caberá ao Safra aprovar ou não o pedido de cancelamento e estabelecer os meios e procedimentos para a sua realização.”

Note-se, ainda, que a medida pode ser realizada tanto por meio do Portal do Cliente ou Central de Atendimento,

observados os prazos contratuais pactuados, de modo que, ainda que a parte apelante venha a eventualmente não ter mais acesso ao “sistema Safrapay”, poderá tomar as providências necessárias ao mencionado cancelamento.

Ainda, do que consta dos autos, os serviços prestados pela parte requerida seguiram vigentes – já que a tutela antecipada pleiteada fora concedida em Primeira Instância (folhas 135/136), e, embora tal decisão tenha sido reformada neste grau de jurisdição (agravo de instrumento nº 2272583-28.2024.8.26.0000, folhas 421/439), o efeito suspensivo à presente apelação fora concedido na sequência, ficando mantida a tutela outrora concedida (pedido de efeito suspensivo à apelação nº 2371776-16.2024.8.26.0000, folhas 396/398).

Assim, se os serviços do banco não foram interrompidos, suas respectivas cobranças, impugnadas em sede de apelação, não se mostram indevidas e tampouco servem para justificar a manutenção do negócio que é objeto desta demanda.

Entendimento contrário, aliás, implicaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que, tendo à sua disposição os serviços prestados pelo banco, deve arcar com os seus respectivos custos.

Assim, plenamente possível a rescisão unilateral do contrato objeto da demanda, sem prejuízo, contudo, das obrigações do banco apelado quanto aos repasses à parte autora, encaminhamento de extratos de pagamentos e de operações pendentes de repasse quando requeridos, bem como de cancelamento de transações quando solicitados pela apelante, tudo nos termos do contrato.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO. Ação cominatória para restabelecimento de conta e indenizatória por danos materiais e morais. Contrato de credenciamento. Recurso da ré. Retenção de valores em razão de venda com emprego de cartão, cancelada por não

*reconhecimento por consumidor. Não conhecimento do pedido de reforma sobre inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor porque o Juízo de origem assinalou não ser o caso de aplicação do diploma. A responsabilidade civil da empresa responsável pela captura e transmissão de transações com cartões de crédito e débito é objetiva, pelo risco da atividade e do negócio (CC, art. 927, parágrafo único), o que afasta aplicação da cláusula de "chargeback". Ausência de prova de culpa exclusiva ou concorrente do autor. Precedentes. Abusiva retenção do valor total depositado em conta do autor. Desbloqueio. **Encerramento unilateral de conta em razão da atividade comercial do autor. Resilição unilateral do contrato permitida. Art. 473 do Código Civil e Resolução art. 12, caput, da Resolução nº 2.025 do BACEN. Danos morais inexistentes. Precedentes. Apelação provida em parte na parte conhecida.**" (TJSP, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), Apelação nº 1017205-98.2023.8.26.0008, Rel. Des. Guilherme Santini Teodoro, j. em 13/11/2024) (destaquei).*

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao

processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação, com observação.

Jairo Brazil
Relator